

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 383, DE 1999**

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei *sub examen* visa descriminalizar a atividade conhecida por "jogo dos bichos", substituindo-o por uma loteria municipal, sob a justificação no sentido de que a legalização da referida atividade ilícita seria benéfica à receita pública. Além disso, entende seu autor que estaria atendendo a costume do povo brasileiro.

O projeto teve seus trâmites pela Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer favorável, com apoio no voto do relator Deputado José

Pimentel, no sentido de não haver implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

O projeto foi remetido a esta Comissão, onde não recebeu qualquer emenda. O relatório primitivo, da lavra do Deputado Roland Lavigne, não foi apreciado.

Relatei

## **II - VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, o projeto apresenta defeito de técnica legislativa quando estabelece cláusula genérica revocatória (LC 95/98, art.10).

Além disso, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade. E isto porque a matéria versa sorteios e legislar sobre essa matéria é competência **privativa** da União, de acordo com o inciso XX, do artigo 22, da Constituição Federal. Isto significa que a União pode legislar sobre essa matéria em nível federal, mas, não em nível estadual ou municipal; não pode traçar obrigações para os Estados e Municípios sem ferir a autonomia concedida pelo legislador constituinte, sob o artigo 18, da Constituição Federal. Estes regem-se por suas Constituições e Leis Orgânicas, no âmbito das suas competências residuais e dos seus interesses locais, consoante artigos 22 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. No máximo, a União poderá autorizar os Estados, mediante lei complementar, a legislarem sobre essa matéria, consoante parágrafo único, do artigo 22, da Constituição Federal. Ao pretender legislar para os Estados e Municípios, o

projeto *sub examen* incorre no vício insanável de constitucionalidade, *in casu*, por quebra do princípio federativo (CF, 60, 4º, I).

Por tais motivos, sou pela rejeição do projeto de lei nº 383, de 1999.

É como voto.

Sala da Comissão, 28 Agosto de 2003

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

Relatora